



Número: **0601085-83.2024.6.27.0029**

Classe: **DIREITO DE RESPOSTA**

Órgão julgador: **029ª ZONA ELEITORAL DE PALMAS TO**

Última distribuição : **22/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
JUNTOS PODEMOS AGIR [AGIR/PRTB/PODE] - PALMAS - TO (REQUERENTE)	
	ERICA BRITO GOMES (ADVOGADO) JUVENAL KLAYBER COELHO (ADVOGADO) ROLF COSTA VIDAL (ADVOGADO)
UNIÃO DE VERDADE[REPUBLICANOS / PL / UNIÃO / AVANTE / MDB / PP / PRD / DC / SOLIDARIEDADE / PMB] - PALMAS - TO (REQUERIDO)	
ELEICAO 2024 JANAD MARQUES DE FREITAS VALCARI PREFEITO (REQUERIDO)	
ELEICAO 2024 PEDRO HENRIQUE CARDOSO BECKMAN VICE-PREFEITO (INTERESSADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO TOCANTINS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122878586	24/10/2024 17:36	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

JUÍZO DA 29ª ZONA ELEITORAL - PALMAS/TO

QUADRA 104 SUL, AVENIDA LO-01, NÚMERO 10 - Bairro PLANO DIRETOR SUL - CEP 77000-000 - Palmas - TO - <http://www.tre-to.jus.br>

E-mail: zon029@tre-to.jus.br

Processo nº: 0601085-83.2024.6.27.0029

Classe:DIREITO DE RESPOSTA (12625)

Assunto: [Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais]

Autor(a)(s):

Advogados do(a) REQUERENTE: ERICA BRITO GOMES - TO11.005, JUVENAL KLAYBER COELHO - GO9900-A, ROLF COSTA VIDAL - TO4.881

Requerido(a)(s):

DECISÃO

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO COM DIREITO DE RESPOSTA C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA EM FORMA DE LIMINAR** formulado pela **COLIGAÇÃO JUNTOS PODEMOS AGIR** em face da **COLIGAÇÃO "UNIÃO DE VERDADE", ELEIÇÃO 2024 JANAD MARQUES DE FREITAS VALCARI PREFEITO** e **ELEIÇÃO 2024 PEDRO HENRIQUE CARDOSO BECKMAN VICEPREFEITO**.

Aduz que em **21/10/2024** tomou ciência da publicação de conteúdo veiculado no perfil do *Instagram* da candidata Jand Valcari [@janad_valcari](#) supostamente com **conteúdo inverídico** que **atinge a honra e moral** do candidato Eduardo Siqueira Campos.

Transcreveu o conteúdo degravado:

*O candidato é experiente em andar no blazer preto da Federal. O candidato é experiente em corrupção. O candidato foi citado em várias delações. **Candidato, eu nunca comprei nenhuma sentença pra ser ficha limpa não, candidato!** Eu nunca precisei pedir mesadinha pra poder manter meus luxos não, eu sempre trabalhei, e eu trabalho muito bem. (grifamos)*

Assevera que o conteúdo sugere, de maneira clara e explícita, que o candidato Eduardo Siqueira Campos teria comprado decisões judiciais para manter sua situação de elegibilidade, sem apresentar qualquer prova ou fundamento que sustente a acusação, caracterizando **afirmações manifestamente inverídicas e descontextualizadas**.

Cita que a matéria foi analisada na **Representação nº0601047-71.2024.6.27.0029** onde decidiu-se pela imediata remoção do conteúdo.



Este documento foi gerado pelo usuário 012.***.***-65 em 25/10/2024 10:46:45

Número do documento: 24102417361725200000115767850

<https://pje1g-to.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102417361725200000115767850>

Assinado eletronicamente por: GIL DE ARAUJO CORREA - 24/10/2024 17:36:17

Para amparar sua pretensão, cita o artigo 58, § 3º, III e alíneas, 58-A da Lei nº 9.504/1997 quanto a possibilidade de direito de resposta, e art. 9º-B, art. 9º-C e art. 10 da Resolução 23.610/2019 e do §2º do art. 6º da Lei 9.504/1997 sobre o conteúdo, e precedente do TSE onde concede-se direito de resposta em caso de agressão a candidato adversário.

Afirma que estão presentes os requisitos previstos no art. 300 do CPC para deferimento das tutelas específicas requeridas.

E ao final requer seja deferida tutela de urgência *inaudita altera pars* para determinar que os representados, os administradores e a empresa provedora e controladora do Instagram (Meta Technologies), promovam a imediata retirada da postagem objeto desta representação, <https://www.instagram.com/reel/DBZ8M86u-85/?igsh=MXNuMjBsczg1N282Ng%3D%3D> sob a responsabilidade dos representados, que contenham o mesmo teor ofensivo e eivado de irregularidades apontados nesta exordial, nos termos do § 4º, art. 9º-B, da Resolução nº 23.610/2019;

É o Relatório. Decido.

Os representantes apontam ofensa ao artigo 58, § 3º, III e alíneas, 58-A da Lei nº 9.504/1997 e quanto a possibilidade de direito de resposta, e art. 9º-B, art. 9º-C e art. 10 da Resolução 23.610/2019 e do §2º do art. 6º da Lei 9.504/1997, *verbis*:

Direito de Resposta

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

§ 1º O ofendido, ou seu representante legal, poderá pedir o exercício do direito de resposta à Justiça Eleitoral nos seguintes prazos, contados a partir da veiculação da ofensa:

IV - a qualquer tempo, quando se tratar de conteúdo que esteja sendo divulgado na internet, ou em 72 (setenta e duas) horas, após a sua retirada

Art. 58-A. Os pedidos de direito de resposta e as representações por propaganda eleitoral irregular em rádio, televisão e internet tramitarão preferencialmente em relação aos demais processos em curso na Justiça Eleitoral. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Conteúdo

Art. 9º-B. A utilização na propaganda eleitoral, em qualquer modalidade, de conteúdo sintético multimídia gerado por meio de inteligência artificial para criar, substituir, omitir, mesclar ou alterar a velocidade ou sobrepor imagens ou sons impõe ao responsável pela propaganda o dever de informar, de modo explícito, destacado e acessível que o conteúdo foi fabricado ou manipulado e a tecnologia utilizada. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

Art. 9º-C É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

Art. 9º-C É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade,

de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral. ([Incluído pela Resolução nº 23.732/2024](#))

Transcrevo o conteúdo do vídeo:

*O candidato é experiente em andar no blazer preto da Federal. O candidato é experiente em corrupção. O candidato foi citado em várias delações. **Candidato, eu nunca comprei nenhuma sentença pra ser ficha limpa não, candidato!** Eu nunca precisei pedir mesadinha pra poder manter meus luxos não, eu sempre trabalhei, e eu trabalho muito bem. (grifamos)*

O vídeo corresponde a um trecho do debate entre os candidatos a prefeito.

O debate foi realizado em emissora de televisão, com regras previamente acordadas, prevendo direito de resposta em caso de agressão.

A Justiça Eleitoral não foi a árbitra desse debate, a emissora o foi.

Entretanto, caso os trechos do debate sejam veiculados como propaganda eleitoral, podem ser analisadas pela Justiça Eleitoral, segundo a legislação eleitoral vigente.

Inicialmente, o representante aponta que a matéria foi analisada na Representação nº0601047-71.2024.6.27.0029 onde decidiu-se pela imediata remoção do conteúdo.

As decisões anteriores não vinculam as novas sobre o mesmo tema, eis que em cada propaganda ou veiculação analisa-se o texto ou áudio, o contexto, se houve ou não ofensa à honra ou informações falsas e descontextualizadas.

Na Representação nº0601047-71.2024.6.27.0029 o conteúdo degravado é o seguinte:

Narração: Em dois mil e dezenove, Eduardo Siqueira Campos, foi absolvido de causar um prejuízo de R\$ 263 milhões ao IGEPREV.

O Juiz José Maria Lima, foi responsável pela absolvição.

Agora em dois mil e vinte e quatro, o mesmo Juiz é afastado pelo STJ, suspeito de venda de sentenças na “Operação Máximus”.

Fala da Repórter da tv Anhanguera: O Tribunal de Justiça, também confirmou o afastamento pelo STJ, do juiz José Maria Lima, ouvidor do TRE.

Narração: Coincidência ou indício de algo maior?

Portanto, insinua-se que a decisão que absolveu o candidato tenha sido produto de venda de sentenças, fazendo menção ao fato de que o Juiz José Maria Lima está sendo investigado pela venda de sentenças na “Operação Máximus”.

No trecho impugnado atual, a candidata afirma: "***eu nunca comprei nenhuma sentença pra ser ficha limpa não, candidato!***".

Há uma sutil diferença: no precedente citado, afirmou-se que o candidato Eduardo comprou sentença, enquanto no trecho ora impugnado a candidata Jand afirma que ELA nunca comprou sentença.



Assim, em análise superficial, típica dos provimentos cautelares, **não vislumbro afirmações manifestamente inverídicas e descontextualizadas.**

Diante do exposto, sem prejuízo de nova avaliação, **INDEFIRO a tutela de urgência.**

Notifique-se os representados, para que, querendo, apresente defesa no prazo legal de 02 (dois) dias.

Intimem-se as partes.

Vista ao Ministério Público Eleitoral.

Cumpra-se.

Palmas/TO, datado e assinado eletronicamente.

Gil de Araújo Corrêa
JUIZ ELEITORAL

